



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.524 - RS (2008/0129482-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. MP 2.180-35/01. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária em execução de sentença decorrente de ação ordinária individual, não embargada, ajuizada após a vigência da MP 2.180-35/01 e cujo crédito não seja definido em lei como de pequeno valor. Precedentes do STJ.

2. A questão relativa ao pagamento de verba honorária, havendo posterior oposição de embargos à execução, será solucionada pela sentença que os julgar, considerando, desde logo, que passou a não mais incidir, na hipótese, o óbice do art. 1º-D Lei 9.494/97.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.524 - RS (2008/0129482-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA BORGES E OUTROS**
ADVOGADO : **FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA BORGES e OUTROS contra decisão de fls. 183/184, que negou seguimento ao recurso especial por (a) não vislumbrar ofensa ao art. 535, II, do CPC; (b) ser indevida a fixação de honorários advocatícios nas execuções de sentença não embargadas ajuizadas após a vigência da MP 2.180-35/01; e (c) havendo posterior oposição de embargos à execução, a questão referente aos honorários advocatícios será decidida pela sentença que os julgar.

Em suas razões, os agravantes sustentam, em síntese, que (a) a decisão agravada está equivocada, pois a questão referente à oposição de embargos à execução foi suscitada desde à instância ordinária, pelo que forçoso reconhecer a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC; (b) a regra prevista no art. 1º-D da Lei 9.494/97 não é aplicável ao caso, pois a execução foi embargada; e (c) os processos de execução e de embargos são autônomos, pelo que os honorários devidos na execução devem ser fixados independentemente daqueles fixados nos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.524 - RS (2008/0129482-9)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. MP 2.180-35/01. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária em execução de sentença decorrente de ação ordinária individual, não embargada, ajuizada após a vigência da MP 2.180-35/01 e cujo crédito não seja definido em lei como de pequeno valor. Precedentes do STJ.
2. A questão relativa ao pagamento de verba honorária, havendo posterior oposição de embargos à execução, será solucionada pela sentença que os julgar, considerando, desde logo, que passou a não mais incidir, na hipótese, o óbice do art. 1º-D Lei 9.494/97.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 183/184):

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA BORGES e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem negou provimento a agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, servidores públicos federais, de decisão que, por sua vez, deixou de fixar honorários advocatícios em execução de sentença que reconheceu o direito de terem o adicional por tempo de serviço calculado com base no tempo de serviço prestado sob as regras celetistas.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos pelo acórdão de fls. 141/143.

Os recorrentes sustentam, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 458, II, e 535, II, do CPC e 1º-D da Lei 9.494/97.

A UNIÃO apresentou contrarrazões (fls. 171/176).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 178).

É o relatório.

De início, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJ 14/12/06.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

No mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas execuções não embargadas provenientes de uma ação de conhecimento individual, de importância não definida em lei como de pequeno valor, iniciadas após a edição da MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 652.578/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 25/6/09.

Quanto ao fato de a execução ter sido posteriormente embargada, impõe-se esclarecer que o recurso especial foi interposto de acórdão que, nos autos de execução de título judicial, fixou honorários advocatícios apenas com relação aos exequentes que buscam créditos de pequeno valor, nos termos da MP 2.180-35/01.

Observe, portanto, que não foi discutido, na decisão da qual se originou o recurso especial, o fato de terem sido opostos embargos à execução.

Desta forma, a questão relativa ao pagamento de verba honorária, havendo posterior oposição de embargos à execução, será solucionada pela sentença que os julgar, considerando, desde logo, que passou a não mais incidir, na hipótese, o óbice do art. 1º-D Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Medida Provisória 2.180-35/01, que veda a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.028.295/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 16/2/09.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Com efeito, os agravantes interpuseram agravo de instrumento de decisão que, antes de determinar a citação da parte ora embargada e aplicando a regra do art. 1º-D da Lei 9.494/97, deixou de fixar honorários advocatícios em execução de sentença que determinou o pagamento de diferenças salariais.

Assim, a questão referente à existência de embargos à execução não foi objeto da decisão que originou o presente recurso especial, pelo que o exame da pretensão dos agravantes implicaria supressão de instância.

Desta forma, conforme salientado na decisão agravada, o pagamento de verba honorária, havendo posterior oposição de embargos à execução, será solucionado pela sentença que os julgar, considerando, desde logo, que passou a não mais incidir, na hipótese, o óbice do art. 1º-D Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Medida Provisória 2.180-35/01, que veda a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-D, LEI Nº 9.494/97.

I - "Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001" (REsp 879.557/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 08.02.2007).

II - "Embargada a execução, o valor sobre qual incidirão os honorários advocatícios é definido após o julgamento dos embargos do devedor, que substitui os honorários fixados provisoriamente sobre o valor da execução." (REsp 619.766/RS, 3ª Turma, Rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 13.06.2005).

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.028.295/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 16/2/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0129482-9

**AgRg no
REsp 1066524 / RS**

Números Origem: 200704000273886 200771000258610 9500089556

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA BORGES E OUTROS

ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA BORGES E OUTROS

ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário